



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** ECOVAC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

**ENDEREÇO:** Rua Belmiro Izabel Martins, 42 - Centro Executivo - Florianópolis/SC - Sala 306 CEP: 88075-145

**PAT N°:** 20212906301031

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 16/12/2021

**CAD/CNPJ:** 35.273.421/0001-70

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/287/TATE/SEFIN**

- 1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS**
- 2. Defesa**
- 3. Ação fiscal ilidida.**
- 4. Ação Fiscal Improcedente.**
- 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 156 de 30/09/2021 apensa aos autos.

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 269, 270, inciso I, letra “c”, art. 273 e 275, todos do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

Foi feita uma primeira tentativa pela ciência da autuação por A.R – Aviso de Recebimento dos correios sem sucesso (fls. 08 e 09). Na segunda tentativa por email em 12/04/2022 (fl. 11), foi confirmada a ciência.

Na sequência, foi apresentada tempestivamente a defesa pelo sujeito passivo pelo DET (fls. 14 e 15).

É o relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.486,34
Multa	R\$ 4.937,71
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 10.424,05</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I – houve um erro na emissão do documento fiscal, tendo em vista que o sistema não preencheu o número do CADICMSRO do destinatário e que, constatado o erro, o sujeito passivo fez uma carta corretiva em 18/01/2022, entendendo assim que não se tratava de venda a consumidor final, não estando no escopo do que foi descrito na autuação, exercendo o seu direito à denúncia espontânea e que por isso, teria que ser afastada também a aplicação da penalidade;

II – que a aplicação da multa é desproporcional e tem efeito de confisco;

III – que sejam as intimações realizadas em nome de Ana Paula Trabisani, OAB/SC 28.278, com endereços no rodapé da defesa.

Ao final, requer pelo acolhimento dos argumentos elencados acima e que seja considerada nula a autuação.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

*"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"*

*"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"*

*"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"*

Ao verificarmos a NFE 156 de 30/09/2021, constatamos que no campo que se refere ao destinatário, vinha informado no nome de BRAGA E FIM LTDA, com os dados de CNPJ 11.838.853/0001-70, faltando a informação do CADICMSRO.

Pela falta dessa informação, o autuante considerou que o destinatário seria um consumidor final e lavrou o auto de infração.

Acredito que se fosse feita uma pesquisa no SINTEGRA no momento da fiscalização, daria para esclarecer melhor se realmente seria uma operação destinada a não contribuinte ou se, na verdade, estaria havendo um descumprimento de obrigação acessória pelo não registro do CADICMSRO.

Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo, atendendo ao princípio da busca pela verdade material.

## **I – Sobre o argumento de que o sujeito passivo teria direito à denúncia espontânea para corrigir a falta de informação do CADICMSRO do destinatário.**

O sujeito passivo teve ciência da autuação confirmada por email em 12/04/2022. No entanto, comprovou que fez o ajuste da falta de informação do CADICMS do destinatário, cerca de 3 meses antes dessa ciência, por meio da carta corretiva nº 00000006210422 em 18/01/2022.

Esse fato acima afastou a aplicação da penalidade, em função do instituto da denúncia espontânea, firmado no art. 115 do Anexo XII do RICMS/RO, conforme abaixo transcrito:

### **“DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

*Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)”*

Sendo assim, ficou demonstrado que não se tratava de venda de mercadorias destinadas a consumidor final e sim para contribuinte do ICMS, não cabendo então a cobrança do DIFAL, devendo a ação fiscal ser considerada improcedente.

## **II - Que a multa aplicada desrespeita o princípio da proporcionalidade e o não confisco**

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco e seria desproporcional,

entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial ou alguma súmula vinculante que determinasse o contrário sobre esse caso em específico.

De qualquer forma, com a entrada em vigor da LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

*"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"*

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL não poderia ser feita antes do dia 05.04.2022 e, conseqüentemente, seria de qualquer forma improcedente essa ação fiscal tendo em vista que a NFE 156 é de 30/09/2021.

Dessa forma, após analisar todas as informações disponíveis nos autos e o argumento de defesa, entendemos que a **ação fiscal deve ser considerada totalmente IMPROCEDENTE.**

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 10.424,05 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).** .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância para o endereço de sua representante, Ana Paula Travisani, nos endereços abaixo descritos:

Escritório 01 - Rua Belmira Izabel Martins, 42, Centro Executivo Expedicionário Nilson Vasco Godin, sala 306, bairro Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88075-145, contatos: (48) 98425-6337.

Escritório 02 – SC 401, 5500, Square Corporate, sala 214, bloco Lagoa B, Florianópolis/SC, CEP  
88032-005, e-mail: ana@travisani.com.br / travisaniadv@gmail.com

Porto Velho, (RO) 02/10/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

Data: **02/10/2022**, às **15:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.